



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001229/2005-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.658 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADEMIR DURAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

Não invalida o lançamento decorrente de revisão da declaração de ajuste anual a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA.

O art. 6º da lei complementar nº 105/01 e a lei nº 10.174/2001 cuidam de regras adjetivas que visam instrumentalizar o fisco com novos meios de fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10865 10865001229/2005-68, em face do acórdão nº 01-12 492, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em sessão realizada em 12 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls.04/09, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, no valor total de R\$ 289.424,60 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2005.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Termo de Verificação de Irregularidade nº 42/02, acostado às fls. 10/34.

Em 17/12/2004, o contribuinte foi intimado, em relação aos anos de 2002 e 2003 a apresentar os extratos de todas as contas de depósitos, empréstimos e aplicações financeiras, conjuntas ou individuais, mantidas em instituições financeiras, em nome próprio, da cônjuge e demais dependentes; comprovar a origem e regularidade fiscal de todos os lançamentos de crédito neles registrados, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores; comprovar, mês a mês, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, inclusive imposto na fonte, informados na declaração de ajuste anual; apresentar o comprovante de quitação das parcelas de financiamento imobiliário; comprovar o efetivo recebimento dos lucros e dividendos declarados na DIRPF/2005; comprovar o pagamento e doações efetuados no valor de R\$ 10.409,54, conforme Termo de Intimação nº 42/02 às fls. 50/51.

Para atendimento do Termo de intimação, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo por oitenta dias e em 14/02/2005 apresentou cópias das solicitações que fez às instituições financeiras dos extratos bancários das contas mantidas no Banco Bradesco e Caixa Econômica (fls. 53/64).

Diante do não atendimento da intimação, foi expedida Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 65/67, com fundamento nos gastos ou investimentos efetuados em valor superior à renda disponível e no art. 33 da Lei nº 9.430/96.

Diante disso, foi novamente intimado em 16/05/2005, através do Termo de Verificação de irregularidade nº 42/02, a comprovar, no prazo de vinte dias, a origem dos recursos creditados em suas contas a fim de afastar a tributação com base no artigo 42, § 4º da Lei nº-9.430/96, tendo sido encaminhado juntamente com o Termo a relação dos lançamentos de créditos-extraídos das

contas de instituições financeiras, demonstrativo consolidado mensal dos lançamentos de créditos e demonstrativo para os efeitos do artigo 42, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (fls. 10/32).

Consta nos autos às fls. 172, solicitação de prorrogação de prazo por trinta dias recepcionada em 07/06/2005 na Agência da Receita Federal em Porto Ferreira e recebida na Seção de Fiscalização em 09/06/2005.

Tendo sido cientificado em 20/06/2005 do auto de infração e anexos, recorreu da autuação. em 08/07/2005, apresentando sua peça impugnatória de fls. 184/210, onde alega, em síntese:

- A invasão da base de dados e informações sem prévia autorização judicial pela Administração Pública direta ou indireta para fins fiscalizatórios, agride direitos e garantias individuais assegurados pela Carta Magna, mais precisamente seu artigo 5º, caput e incisos X, XII, XXXVI e ainda, o§ 1º do artigo 145 e artigo 38, da Lei nº 4.595/64.

- Tendo sido intimado através do Termo de Verificação de Irregularidade nº 42/02 a comprovar a origem e regularidade fiscal dos lançamentos de créditos dos anos-calendário de 2002 e 2003, no prazo de 20 (vinte) dias, o qual foi tido pelo contribuinte como impossível, foi requerida em 07/06/2005 prorrogação do prazo por trinta dias, fls. 215, o qual foi indeferido, cerceando assim a defesa do contribuinte.

- Em 17/06/2005, antes do recebimento deste auto de infração, juntou comprovantes às fls. 2-16/235, a fim de que fosse ilidida a tributação em tela e que pela análise dos citados documentos se comprove a sua boa fé, ficando caracterizado nítido cerceamento de defesa.

- Ignorando as informações prestadas dentro de mn prazo razoável e possível, foi lavrado auto de infração e imposição de multa, intimando o contribuinte a pagar no prazo de trinta dias ou impugnar o valor do débito, referente aos anos 2002 e 2003 que ora se contesta.

- Importante frisar que na apuração do auto de infração o Fiscal baseou-se apenas na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, porém os débitos de imposto de renda com base em arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

- Preliminarmente, alega vício insanável do ato administrativo que originou o auto de infração, por cerceamento do direito de defesa. Observa que a Constituição Federal assegurou, cumulativamente, a dupla garantia da ampla defesa e do contraditório e que essa garantia foi concebida de modo que o contraditório e a ampla defesa estejam intimamente ligados. O contraditório é o princípio vestibular e pressuposto da ampla defesa. Esses princípios são consagrados pela Lei nº 9.784/99 e também pelo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ressaltando que se a decisão for proferida sem respeitar o

contraditório e a ampla defesa, será nula por ausência de elemento essencial a sua formação.

- Alega que este entendimento tem prevalecido nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes, como se verifica no Acórdão nº 101-93 294, DOU de 12/3/2001. E reforça sua argumentação, dizendo que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional do ato administrativo, da mesma forma, tem entendido que o desrespeito a estes direitos no processo administrativo fiscal enseja a nulidade da decisão administrativa.

- No caso em tela, pela leitura do Auto de infração, especificamente no Relatório de Fiscalização, constata-se que no dia 07/06/2005 em manifestação do contribuinte acerca do Termo de intimação Fiscal nº 42/02 foi pedido prazo para cumprimento da intimação urna vez que o prazo concedido era impossível de se cumprir, sendo este indeferido pela simples alegação de falta de respaldo legal. Tal atitude do agente fiscal veio de encontro aos princípios elencados, pois feriu a possibilidade do contribuinte apresentar sua defesa aos termos da intimação, e acrescenta que se o motivo do indeferimento do pedido de sobrestamento dos autos foi falta de previsão legal, como fundamentado, esta ai estes princípios que deveriam pautar a decisão de deferimento.

- Ressalta novamente que o indeferimento do pedido do contribuinte de dilação do prazo foi o motivo da lavratura do Auto de Infração, como se pode constatar no Relatório de fiscalização; Assim, por ferir os princípios delineadores explicitados, a lavratura do Auto de infração tomou-se um ato viciado e impossível de ser reparado e, o que caracteriza vício insanável, devendo ser, portanto anulado o presente Auto de infração.

- Quanto ao sigilo de dados de operações financeiras, é cediço que por diversas vezes nossa mais Alta Corte se manifestou no sentido de que é nada mais que um desdobramento do direito à privacidade assegurado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Para reforçar seu argumento traz à baila votos proferidos em julgamento no judiciário e entendimento doutrinário sobre o assunto.

- Alega que sendo o sigilo de dados bancários e operações financeiras uma espécie de direito à intimidade, não se admite qualquer ruptura sem a provocação do judiciário.

No entanto, da forma que dispõe os dispositivos indicados na LC nº 105/01, estes desencadeiam ato contínuo a quebra do sigilo, à margem de qualquer motivação, suspeita ou indícios, obrigando as instituições financeiras a transmitir à Administração, periodicamente, a integralidade dos dados da vida bancária e financeira dos seus usuários.

- Entende que o interesse público deve prevalecer sobre o privado, o que não se confunde com o interesse da Fazenda Pública, que não pode se sobrepor a qualquer outro, que pretende afastar a intervenção do Judiciário na concretização da medida excepcional, em afronta ao Estado de Direito.

- É requisito expresso imposto pelo inciso XII do artigo 5º que a violação dos dados da pessoa esteja condicionada à ordem judicial e que a correta interpretação dessa garantia constitucional contempla o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas e o sigilo de dados, inclusive os bancários, fundamentando este entendimento em ensinamento doutrinário do Prof. Ives Gandra da Silva Martins.

- Alega que qualquer Órgão do Estado submete-se às prerrogativas constitucionais e às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição Federal, não se admitindo que a obtenção direta de informações privadas pela administração tributária se apóie no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal.

- O artigo 5º e seus parágrafos da LC nº 105/01 ignoram o dispositivo acima citado que ressaltou expressamente o respeito aos direitos individuais na graduação dos impostos pelo Poder Público. Também entende que o referido artigo não outorgou poder especial à administração pública ou abrigou pretensa dispensa para que ela deixasse de motivar a quebra de sigilo com a invasão da intimidade e da vida privada das pessoas.

- Aduz a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/01 e do Decreto 3.724/01. Entende que o poder atribuído pela Lei aos agentes fiscais para acesso aos documentos, livros e registros de instituições financeiras transgride o caput e incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, pois a existência de processo administrativo não suprime a essencial intervenção judicial na análise da pertinência da quebra dos direitos à intimidade e à privacidade de dados.

- Ressalta, independentemente da constitucionalidade dos dispositivos acima discutidos, a questão referente à retroatividade da quebra do sigilo bancário de situações anteriores à edição da LC nº 105/01.

- Alega que está previsto no artigo 101 do CTN que, a vigência das normas tributárias, salvo exceções estabelecidas no próprio diploma legal, deve observar o disposto para as normas jurídicas em geral, com amparo na Lei de Introdução ao Código Civil, que em seu artigo 6º diz que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Observa que o direito adquirido encontra proteção no artigo 4º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

- Conclui que qualquer assertiva da autoridade administrativa no concernente à obtenção de dados junto ao contribuinte ou mesmo às instituições financeiras nos termos da LC nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01, fere o princípio do direito adquirido, pois estes somente poderão ser fornecidos mediante determinação judicial, na forma que era regulada pela Lei nº 4.595/64.

- Assevera que ao apreciar os elementos do Auto de Infração chegamos à conclusão de que o Auditor Fiscal recorreu a presunções para concluir que o contribuinte omitiu rendimentos tributários pelo Imposto de Renda e ainda recorreu a métodos

indiciários, sem que tenha fundamentado devidamente tal forma de autuação.

- Entende que a administração tributária não pode recorrer a métodos indiciários para determinar renda tributável, bem como recorrer a presunções para concluir terem sido praticados fatos geradores tributáveis, sendo a apuração de débitos de imposto de renda mediante arbitramento sobre os depósitos bancários ilegítima, pois os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda visto não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. É necessária a demonstração da existência da renda auferida pelo contribuinte não bastando a simples presunção da percepção do rendimento e cita diversas decisões judiciais sobre o assunto, fls. 202/206.

- Frisa que como a administração não logrou obter provas contundentes e irrefutáveis da ocorrência de fato gerador tributário, dever abster-se de presumir e determinar que tenha ocorrido um fato gerador pela aplicação de métodos indiciários.

- Insurge-se contra o poder do Fisco para constituir título executivo unilateralmente, o que o difere de qualquer outra espécie de credor, prevista na legislação.

- Claramente fica distante do princípio da proporcionalidade, a imputação, no presente auto de infração, de multa correspondente a 75%. A multa, uma penalidade imposta pela suposta ausência do cumprimento da obrigação tributária, praticamente equivale ao valor da própria obrigação. Acredita-se ser descabida a concepção de que o contribuinte, que já não se encontra em condições de saldar o débito existente vá lograr a quitação de uma multa tão elevada.

- Ao contribuinte deverá ser assegurada não apenas a possibilidade da ampla defesa, mas inclusive de evitar a redução ainda mais intensa de seu patrimônio, haja vista o Princípio Constitucional do Não Confisco. É sabido que a multa com pretexto de desestimular reiteração de condutas infraconstitucionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao examinador, com base no princípio da proporcionalidade, fixar limites à sua imposição e novamente traz jurisprudência sobre o assunto que em casos análogos tem admitido o princípio da proporcionalidade para redução de multa fiscal.

- É facultada ao examinador a redução da multa, com o intuito de dar um fim mais razoável ao litígio entre as partes, devendo assim, na apreciação desta impugnação ser a multa de ofício reduzida aos ditames da multa de mora, sendo esta mais razoável e não de cunho confiscatório. .

- Requer o cancelamento do auto de infração em razão das preliminares suscitadas e sendo outro o entendimento que lhe seja concedida redução na multa imposta.

Vale ressaltar que consta no processo ajuntada de documentos às fls. 241 a 263, recebidos em 17/06/2005 na DRF/Limeira que não foram analisados em razão do encerramento da ação fiscal em 07/06/2005, mesma data em que o sujeito passivo protocolou

pedido de prorrogação de prazo para atendimento do Termo de verificação de irregularidade nº 42/02, às fls. 172.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 306/323, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares

1.1 Quebra de sigilo bancário. Aplicação imediata do art. 6º da lei complementar nº 105/01. Lei nº 10.174/2001.

Alega o recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do Impugnante, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, quanto a alegação de aplicação imediata alegada pelo contribuinte, impõe referir que o art. 6º da lei complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/2001 cuidam de regras adjetivas que visam instrumentalizar o fisco com novos meios de fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pelo contribuinte.

1.2 Cerceamento de defesa

O artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, prevê a possibilidade de a autoridade julgadora determinar, “*de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*”.

No tocante ao pedido de perícia, o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, estabelece a obrigatoriedade de a impugnação especificar os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

Ressalte-se que tais requisitos não foram atendidos, razão pela qual se considera não formulado o pedido, com fulcro no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748/1993).

Ademais, em relação a fatos passíveis de serem comprovados por documentos, como é o caso dos autos, incumbe ao sujeito passivo apresentá-los no prazo para impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto citado (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532/1997).

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

Também sustenta a recorrente a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado sem intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos. Ocorre que não invalida o lançamento decorrente de revisão da declaração de ajuste anual a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos. Ocorre que, na hipótese de revisão da declaração de ajuste anual, o lançamento poderá ser efetuado com base nos elementos de que dispuser a repartição, nos termos do artigo 835, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto nº 3.000/1999).

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência. Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

1.3 Das provas, perícia e da falta de análise de razões de defesa.

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação

dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova suscitada pelo contribuinte.

Por fim, quanto a preliminar de que houve falta de análise de razões de defesa, verifico que também não procede. Há na verdade inconformismo do recorrente com o julgamento de sua impugnação, que foi contrária aos seus pedidos.

Deste modo, rejeito as referidas preliminares suscitadas pelo contribuinte.

1.4 Alegações de inconstitucionalidade

Conforme acima mencionado, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

Feitas essas considerações, passar-se-á a apreciação das alegações do contribuinte relativamente às demais matérias constantes no recurso voluntário.

Mérito

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator